



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 21 de maio de 2025.

À Comissão de Redação e Justiça
Ref.: Projeto de Lei nº. 28/2025 do Legislativo

PARECER JURÍDICO



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO
PROTÓCOLO**

Em 23 / 05 / 25
às _____ horas, recebi o(a) presente.

Rafael Gago

Responsável

O vereador Julio Cesar Spada, membro Relator da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 28/2025, de autoria do vereador Silmar Gallina, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.152, de 10 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município de Francisco Beltrão).

Quanto à competência, é de se notar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em relação à iniciativa, o Projeto de Lei nº. 28/2025 também não revela qualquer problema. Importa-nos registrar que a iniciativa pelo Poder Legislativo Municipal para tratar sobre a matéria em estudo está preservada. Cabe tanto ao Poder Legislativo como ao Poder Executivo dispor sobre normas de direito tributário, cuja matéria é de iniciativa concorrente (art. 24 da CF) aos entes federativos.

O Projeto de Lei em análise possui o seguinte teor:

Art. 1º. O §1º do art. 20 da Lei Municipal nº 2.152, de 10 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Calcular-se-á o valor do imposto devido pelo contribuinte, relativo ao exercício a que se referir a tributação, tendo como base o mês de dezembro do ano imediatamente anterior, lançando-o em valores expressos na moeda corrente nacional, que será reajustado anualmente com base no limite do menor índice entre o IPCA (IBGE), o INPC (IBGE) e o IGP-M (FGV), apurados e acumulados nos últimos 12 (doze) meses.

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Art. 2º. O inciso I do art. 109 da Lei Municipal nº 2.152, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Coleta de lixo: os imóveis edificados incidirão na percentualidade de 0,5% (meio porcento) da Unidade de Referência, por metro quadrado de área construída, multiplicado pelo número de vezes de coleta por semana;

Art. 3º O caput do art. 110 da Lei Municipal nº 2.152, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. A taxa de Coleta de Lixo incidirá até o máximo de 300 m² (trezentos metros quadrados) de área, por economia.

Como se sabe, o Município tem competência para determinar a correção monetária de seus tributos, com a finalidade, justamente, de preservar o valor monetário do tributo e, assim, não prejudicar a arrecadação municipal.

Entretanto, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tal índice não poderá nunca exceder o índice oficial de correção monetária utilizado pela União nem o índice oficial de inflação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFESP. LEGITIMIDADE DECLARADA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL. PARÂMETRO PARA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL: ÍNDICE FIXADO PELO GOVERNO FEDERAL. 1. Correção monetária de tributos estaduais. Legitimidade de aplicação da UFESP, desde que o indexador utilizado para atualizar o seu valor não exceda o índice federal vigente à época. 2. Indexador da UFESP situado em patamar inferior àquele fixado pelo Governo Federal. Possibilidade. O que não se admite é a incidência de índice de atualização monetária que não represente efetivamente a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, sob pena de constituir excesso de execução. Agravo regimental a que se nega provimento. STF - RE-AgR: 168602 SP, Rel. Min. EROS GRAU, j. 30.11.2004, Primeira Turma, p. 22.04.2005.

Como se vê pela proposta trazida no art. 1º do Projeto, o valor do imposto seria reajustado anualmente com base no limite do menor

CNPJ: 78.686.557/0001-15

franciscobeltrao.pr.leg.br



Telefone: (46) 2601-0410

Instagram: @camarabeltrao



índice entre o IPCA (IBGE), o INPC (IBGE) e o IGP-M (FGV), apurados e acumulados nos últimos 12 (doze) meses.

Ou seja, a proposta não define um índice, mas define que incidiria o reajuste no limite do menor índice entre IPCA, INPC e IGP-M.

Ocorre que a proposta, além de gerar insegurança jurídica, visto que nem a Administração, nem o contribuinte, poderiam prever qual dentre os três índices seria aplicado no período, poder-se-ia acarretar riscos fiscais à Administração Pública nos exercícios subsequentes, visto que a emissão de determinação nesse sentido configura ingerência na competência legislativa de definição das despesas a serem realizadas pelo Poder Executivo em cada exercício.

Sendo assim, em virtude do exposto, especificamente quanto ao texto do art. 1º do Projeto, opina-se pela inconstitucionalidade material.

Em relação aos artigos 2º e 3º da proposição, não identificamos problemas de ordem jurídica, eis que se pode alterar a forma de cálculo e os efeitos financeiros da coleta de lixo.

Portanto, quanto ao texto apresentado no Projeto de Lei nº. 28/2025, opina-se contrariamente ao art. 1º, eis que eivado de inconstitucionalidade material, destacando-se que cabe às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa o soberano juízo quanto à matéria em apreço.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

Fabrício Mazon

Advogado da Câmara Municipal

de Francisco Beltrão - PR

OAB/PR 36.868

